



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2180 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 14 de agosto de 2024 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 039/2024.

SÚMULA: "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA (PMC), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura (PMC), constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, o município deverá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (ou órgão que venha a substituí-lo) e com base no Plano Municipal de Cultura, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º O Poder Legislativo, por intermédio das comissões afins, acompanhará a execução do Plano Municipal de Cultura.

Art. 4º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura (CMC) coordenar o processo de avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura (PMC), ao final do mandato de cada composição deste Conselho.

Art. 5º O Plano Plurianual do município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Cultura e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 040/2024.

SÚMULA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 043/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA, CONFORME ESPECÍFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 043/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será composto por **09 membros** titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo o (a) representante deste seguimento exercer a presidência do Conselho, e um terço de representantes governamentais.*

§ 1º. A representação governamental no COMSEA será exercida pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

*I – Um representante Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*

III – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

*IV – **Seis** representantes da sociedade civil".*

Art.2º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 041/2024.

SÚMULA: "CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECÍFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2180 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 14 de agosto de 2024 | PÁGINA: 2

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Santana do Itararé deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Santana do Itararé por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária;

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

§1º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Agricultura e Pecuária, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

§2º. os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 042/2024.

SÚMULA: "INSTITUI O SERVIÇO CASA-LAR PARA ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Casa Lar, constituindo-se em modalidade de atendimento a crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelecem os artigos 90, 92, 93, 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Casa Lar será estabelecida em prédio com instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em local próprio, cedido ou locado.

Art. 3º - A colocação de criança ou adolescente na Casa Lar deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101, § 1º da Lei 8.069/90.

Art. 4º - A Casa Lar disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do município de Santana do Itararé/PR.

Art. 5º - O atendimento oferecido pela Casa Lar será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social podendo celebrar convênios com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Ação Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades da Casa Lar.

Art. 6º - A Casa Lar terá um regimento interno aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento.

Art. 7º - A equipe da Casa Lar será composta por servidores públicos municipais, que ocuparão os cargos abaixo elencados:

- Coordenador;
- Assistente Social;
- Psicólogo;

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2180 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 14 de agosto de 2024 | PÁGINA: 3

§1º - A Casa Lar será dirigida e administrada pelo coordenador, com atribuições, requisitos e vencimentos a serem fixados por meio de Lei Complementar.

§2º - Se necessário, para atender as funções de que tratam este artigo, poderão ser criados no quadro geral dos servidores públicos municipais, cargos e/ou funções públicas.

§3º - Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto a Casa Lar.

§4º - Os servidores públicos municipais designados para atuação junto à Casa Lar poderão ser submetidos ao regime especial de trabalho consistente em plantões ininterruptos de revezamento dispostos em escalas de 12x36 (doze horas de trabalho com trinta e seis de descanso) e farão jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 194, da Lei nº 029/2003 (Estatutos do Servidores Municipais).

§5º - Os servidores públicos municipais que forem designados para auxiliares junto a Casa Lar, deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

Art. 8º - Fica autorizada a criação de cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da Casa Lar.

Parágrafo Único - Fica autorizada a nomeação em cargos de provimento em comissão já existentes na Administração Pública desde que necessários ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da Casa Lar.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à conta da verba 09.001.08.243.0802.6110, assegurada a possibilidade de convênios que permitam o financiamento compartilhado.

Art. 10 - A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado mediante a assinatura de convênio.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO 051/2024.

SÚMULA: "APROVA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO 'PORTAL VILLAGE', CONFORME ESPECIFICA".

O Chefe do Poder Executivo Municipal **JOSÉ DE JESUZ IZAC**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 64, inciso XXVIII da Lei Orgânica Municipal e

Considerando as disposições da Lei Municipal nº. 036/2012, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano;

Considerando que a área a ser loteada está localizada em área urbana do Município, conforme Lei Complementar nº 018/2021, que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município;

Considerando o Parecer do Departamento de Engenharia do Município, recomendando a aprovação do referido loteamento:

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o loteamento denominado "PORTAL VILLAGE" oriundo do parcelamento do solo da matrícula nº 14.888 da Serventia de Registro de Imóveis

da Comarca de Wenceslau Braz/PR de propriedade de OSVALDO DE QUEIROZ e NEUZA BONIFACIO, situada no perímetro urbano do Município de Santana do Itararé, com área total de 36.089,00 m².

Art. 2º. As obras e serviços de infraestrutura, abaixo especificadas, serão executados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de expedição do ALVARÁ DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 036/2023:

I – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);

II – Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

III – Execução da rede para o abastecimento de água;

IV – Sistema eficiente de esgotamento sanitário;

V – Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela COPEL;

VI – Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei; e

VII – Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

Parágrafo único. As obras e serviços de infraestrutura deverão ser executados em conformidade com o cronograma físico aprovado pelo Departamento de Engenharia do Município, seguindo rigorosamente os projetos aprovados, licenças ambientais e demais dispositivos contidos na legislação.

Art. 3º. O Departamento de Engenharia Municipal será o órgão responsável pela fiscalização das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Art. 4º. No ato do registro do loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem quaisquer ônus ou encargos o domínio das áreas públicas:

a) Área Institucional A, com área de 2.233,93 m²;

b) Área Institucional F, com área de 1.428,65 m²;

c) Vias públicas com área total de 13.709,04 m².

Art. 5º. A classificação para o uso e ocupação do solo no loteamento e para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aprovado por este Decreto, será Zona Residencial 4.

Art. 6º. Os órgãos públicos municipais, estaduais e federais terão acesso livre ao loteamento sempre que houver necessidade.

Art. 7º. É vedada, antes do registro deste loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente, a venda, promessa de venda, reserva de lotes de terras ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote de terras integrante do projeto aprovado, bem como praticar os atos constantes nos incisos I, II e III do artigo 50 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 8º. Ao final de todas as obras de infraestrutura exigidas, elencadas no artigo 2º deste Decreto, deverá a loteadora, mediante requerimento, solicitar junto à Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos a vistoria final do empreendimento, com o fim específico de obter a emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, nos termos do art. 19, §1º da Lei Complementar nº 036/2012.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2180 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 14 de agosto de 2024 | PÁGINA: 4

Portarias

PORTARIA Nº 302/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando o ofício nº 078/2024 da Secretaria Municipal de Ação Social;

RESOLVE:

Artigo 1º - LOTAR o servidor público municipal Ricardo Augusto de Souza Oliveira, investido no cargo de Vigia, matriculado sob o nº 21285, para desempenhar suas funções junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 303/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Fernando Gomes da Silva, investido no cargo de Motorista, matrícula nº 21182, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 22/05/2022 a 21/05/2023, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 13 de agosto de 2024 a 01 de setembro de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 304/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal José Aparecido da Silva, investido no cargo de Mecânico, matrícula nº 1191, com base no artigo 125 e § 3º da lei municipal nº 029/2003, licença prêmio por assiduidade, referente ao período de 12/01/2019 a 11/01/2024, com início em 14 de agosto de 2024 a 11 de novembro de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 14 de agosto de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

OUTRAS PUBLICAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 001/2024

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONVENIADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE.

OBJETO: IMPLEMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS ENTRE O MUNICÍPIO E A APAE, PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL, EM SEUS ASPECTOS FÍSICOS, EMOCIONAIS, AFETIVOS, COGNITIVO-LINGÜÍSTICOS E SOCIAIS.

Valor Total do Convenio R\$ 216.088,56 (duzentos e dezesseis mil oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Data da Assinatura do Termo de Convenio: 01/08/2024.

Data da Vigência do Termo Convenio: 31/07/2025.





Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2180 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 14 de agosto de 2024 | PÁGINA: 5

Licitações

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ SANTANA DO ITARARÉ-PR

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12-2024
Processo Administrativo Nº 32-2024
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: FÁBIO ANTÔNIO BATISTA DA ROSA
Data de Publicação: 05/08/2024 09:24:06

				TOTAL DO PROCESSO: 51.429,20
LUCIANO P RODRIGUES GAS LTDA			53.503.174/0001-33	51.429,20
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 003	Lance: 95,95	Total: 51.429,20
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: COPAGAZ	Modelo: P 13KG	
Descrição: GÁS DE COZINHA GLP - UNIDADE 13 KG				
Quantidade: 536	Val. Ref.: 97,73	Valor Unit.: 95,95	Total Item: 51.429,20	

PREGOEIRO: FÁBIO ANTÔNIO BATISTA DA ROSA

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO JOSE CARLOS ALEXANDRE RADOSKI

2180diario14agosto2024 pdf

Código do documento 3fd90abd-813e-4cc2-ac4d-071d46f57161



Assinaturas



Jose De Jesuz Izac
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

14 Aug 2024, 23:44:53

Documento 3fd90abd-813e-4cc2-ac4d-071d46f57161 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-08-14T23:44:53-03:00

14 Aug 2024, 23:45:11

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-08-14T23:45:11-03:00

14 Aug 2024, 23:45:21

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.108.49 (177-223-108-49.zaaztelecom.com.br porta: 23796) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2024-08-14T23:45:21-03:00

Hash do documento original

(SHA256):3740f03504d46bd8e80000171e73f7033ebf6350c601090c0bf1611f7a47459a

(SHA512):0995175bc8f7ab35da5b1796a1c7a81c5522e78afa1daccb8e93e7778abbbf483415d174e429127d219c5a8a8ac4e633fc142ce1f399e4e836b73959966a9f07

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign